



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 142-86.2016.6.02.0031, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.535
(9/7/2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 142-86.2016.6.02.0031.
RECORRENTE: ADEMOR JOSÉ DA SILVA.
ADVOGADO: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB/AL nº 5.997).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO. BEM PRÓPRIO DO CANDIDATO JÁ INTEGRADO AO SEU PATRIMÔNIO EM PERÍODO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DO ART. 19, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA CONTABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 9 dias do mês de julho de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 142-86.2016.6.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Ademor José da Silva**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fl. 60, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em razão da não comprovação de que o veículo cedido para a campanha seria de propriedade do doador, argumentando que o documento anexado pelo candidato aos autos não comprovaria a propriedade do bem no ano da eleição.

Em suas razões recursais (fls. 62/67), o Recorrente sustenta que somente tomou ciência da sentença recorrida em **15/12/2016**, tendo em vista que, apesar de ter sido prolatada em **12/12/2016**, não foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL, mas apenas no átrio do Cartório Eleitoral, em desconformidade com a determinação contida no **art. 71, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, motivo pelo qual o presente Recurso seria tempestivo, apesar de interposto em **16/12/2016**.

No mérito, alega que a comprovação da propriedade do bem doado só é exigida quando se tratar de bens “cedidos transitoriamente”, nos termos do **art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Assevera que a propriedade do bem móvel se prova pela posse direta e que, no presente caso, há declaração do próprio candidato de que é proprietário do veículo cedido. Além disso, acostou aos autos o CRLV 2016 do veículo utilizado na campanha (fls. 71/72).

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada e aprovação das contas em análise.

Despacho de fl. 84, determinou o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 31ª Zona, a fim de que fosse certificado nos autos se a sentença de fl. 60 foi publicada no DEJEAL.

À fl. 86, foi acostada certidão atestando que a sentença recorrida não foi publicada no DEJEAL, mas apenas no átrio do Cartório Eleitoral.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, a fim de que as contas de campanha do Recorrente sejam aprovadas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 142-86.2016.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, antes de adentrar ao mérito da demanda é necessário analisar a tempestividade do presente Recurso Eleitoral, notadamente porque foi interposto em **16/12/2016**, apesar da sentença recorrida ter sido prolatada e publicada no átrio do Cartório Eleitoral em **12/12/2016**.

Sem maiores delongas, adoto como razão de decidir os argumentos contidos no parecer da eminente Procuradora Regional Eleitoral, segundo o qual (fl. 92v) *“tratando-se de candidato não eleito e ausente a publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, como determina a Lei 9.504/97 e a Resolução 23.463 do TSE, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso interposto.”*

Dessa forma, embora o presente Recurso tenha sido interposto após o tríduo legal, merece ser conhecido, tendo em vista que, conforme esclarecido, não houve publicação da sentença recorrida no DEJEAL.

Portanto, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 31ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente unicamente em razão da não comprovação de que o veículo cedido para sua campanha seria de propriedade do doador, argumentando que o documento anexado pelo candidato aos autos não comprovaria a propriedade do bem no ano da eleição.

Entretanto, discordo de Sua Excelência pois, nos termos do **art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, os bens próprios do candidato podem ser utilizados na campanha eleitoral quando ficar comprovado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido do registro da respectiva candidatura, sendo essa a hipótese dos autos. Afinal, os documentos de fls. 71/72 comprovam que o veículo FORD/ECOSPORT, utilizado na campanha do Recorrente, já integrava o seu patrimônio antes do período do registro de sua candidatura.

Dessa forma, em que pesem os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não configura qualquer falha na presente prestação de contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas, o que demonstra a boa fé do prestador e a transparência da contabilidade, motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 142-86.2016.6.02.0031, Classe 30

Ante exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 142-86.2016.6.02.0031

Prot. 47.386/2016

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 09/07/2018 (SESSÃO Nº 50/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.535, de 9/7/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 142-86.2016.6.02.0031, Classe 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de julho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12535 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 09/07/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 124, em 11/07/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/07/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS